



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.: 1120559**  
**Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA**  
**Competência: SEGUNDA CÂMARA**  
**Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**  
**Data/Hora: 19/07/2022 21:45:08**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo nº:** 1.120.559/2021  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Itabirinha (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo do Município de Itabirinha.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”<sup>1</sup>, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 9 de outubro de 2023.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup> Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.

**Processo:** 1120559  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itabirinha  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Lucas Coimbra Donadia  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, a diferença a menor, apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente, no montante de R\$428.466,63, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no

inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.

6. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Lucas Coimbra Donadia, Prefeito Municipal de Itabirinha, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
  - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, bem como movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
  - c) complemente, até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, o montante de R\$428.466,63, correspondente ao valor não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento no Ensino no exercício de 2021, corrigido pelo IPCA, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT;
  - d) adote as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano;
  - e) envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de dezembro de 2023.

**WANDERLEY ÁVILA**

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 05/12/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itabirinha, exercício de 2021, sendo responsável o Senhor Lucas Coimbra Donadia, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3300699, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se no sentido de: “[...] à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.”. (arquivo eletrônico n. 3368324).

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3300699 destaco a seguir:

| <b>Dispositivo</b>   | <b>Exigido</b>   | <b>Apurado</b>                        |
|--|--|---------------------------------------|
| 1. Créditos Adicionais<br>(Páginas 9/14)                           | Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64                                     | <b>Atendido</b><br><b>Vide abaixo</b> |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo<br>(Página 15)                     | <b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88) | <b>Atendido</b><br><b>Vide abaixo</b> |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE<br>(Páginas 16/21) | <b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)  | <b>Atendido</b><br><b>Vide abaixo</b> |
| 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde<br>(Páginas 22/28)           | <b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.  | <b>18,93%</b>                         |
| 5. Despesa Total com Pessoal<br>(Páginas 29/31)                    | <b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:           | <b>40,98%</b>                         |
|  | 54% - Poder Executivo  | <b>38,67%</b>                         |

|  | 6% - Poder Legislativo   | 2,31%           |
|--|--|-----------------|
| 6. Dívida Consolidada Líquida<br>(Páginas 32/33) | (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001) | <b>Atendido</b> |
| 7. Operações de Crédito<br>(Página 34)           | (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)  | <b>Atendido</b> |
| 8. Controle Interno (Página 35)                  | Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017                        | <b>Atendido</b> |

**Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:**

### **Item 1. Créditos Adicionais**

O Órgão Técnico informou à página 9 do arquivo eletrônico n. 3300699 que, por meio do art. 4º da Lei Orçamentária n. 1114/2020 (arquivo eletrônico n. 3300690), foi concedida autorização para abertura de Créditos Suplementares até 25% da despesa fixada.

Informou, também, que tal dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.134/2021 (arquivo eletrônico n. 3300689), passando a autorização para abertura de Créditos Suplementares para o valor de R\$12.123.948,00.

Informou, ainda, que a Lei Municipal n. 1.134/2021, em seu art. 2º, desonerou o limite autorizado no art. 4º quando os créditos se destinarem a:

I – atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados, convênios e operações de créditos;

IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Quanto à autorização concedida pelo art. 4º da LOA, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.134/2021, para abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$12.123.948,00, representa 40% do total das despesas fixadas pela LOA (R\$ 30.309.870,00).

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

No que tange à autorização contida no art. 2º retro citado, aquela unidade técnica manifestou-se no sentido de que “[...] não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.”.

Propôs a expedição de recomendação ao gestor quanto ao “[...] atendimento ao disposto na Consulta n. 742.472, onde este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.”.

A autorização contida no art. 2º da Lei n. 1.134/2021, sem indicação de percentual limitativo, caracteriza autorização ilimitada de créditos, o que, como bem destacado pela unidade técnica, contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88. Contudo, deixo de considerar irregular haja vista que, em situações análogas<sup>1</sup>, este tem sido o procedimento adotado por este Tribunal, com recomendação ao gestor no sentido de que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

O Órgão Técnico informou às páginas 10/12 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação/Operações de Crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$61.002,96, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que não foram empenhadas despesas à conta desses créditos, conforme demonstrado na Coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, **o que acolho**.

### **Item 2. Repasse ao Poder Legislativo:**

O Órgão Técnico apurou à página 15 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 5,96% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Constatei que, na verificação do cumprimento do limite constitucional, a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2021 (R\$1.051.170,16), apurado mediante dedução de “Numerário Devolvido” (R\$112.000,00) do “Repasse Concedido” (R\$1.163.170,16).

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal<sup>2</sup>, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeita Municipal.

No presente caso, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Itabirinha (R\$1.163.170,16), com a receita base de cálculo (R\$17.628.215,22), apura-se o percentual de **6,60%** da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Assim, considero regular o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021.

### **Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

a) 1 Processos de Prestação de Contas n.ºs 887314 e 1012369

<sup>2</sup> Processos de Prestação de Contas Municipal n.º 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e n.º 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

O Órgão Técnico informou à página 19 que os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Município de Itabirinha, no exercício de 2021, corresponderam a 23,13% da Receita Base de Cálculo, inferior, portanto, ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da C.R./88.

Apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 12072 - 3 - B. BRASIL S.A. C/C 12.072-3 - APLICAÇÃO EDUCAÇÃO, 7484 - 5 - B. BRASIL S.A. C/C 7.484-5 - LIVRE, 11194 - 5 - B. BRASIL S.A. C/C 11.194-5 - IPI, 9280 - 0 - B. BRASIL S.A. C/C 9.280-0 - SIMPLES NACIONAL. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Glosa de pagamentos de despesas em desacordo com a Lei 9394/96 na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$536.291,80, abaixo discriminado:

- 1- merenda escolar - R\$100.566,80;
- 2- uniforme - R\$3.225,00;
- 3- desapropriação de imóveis com recursos da fonte 101 sem especificação da destinação dos mesmos - R\$432.500,00.

Considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, entende-se pelo afastamento do apontamento sobre a irregularidade ao disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalta-se, porém, que de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022, o Ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Diante de tais constatações, propôs à página 19 a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Em que pese a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021, pelo Município de Itabirinha, não ter observado o percentual mínimo exigido pela CR/88, como ressaltado pelo Órgão Técnico, há que se considerar o disposto na Emenda Constitucional n. 119, de 27/4/2022, publicada em 28/4/2022, que acresceu o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88, *in verbis*:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes

federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. ”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, considerando que nos termos do art. 119 do ADCT fica afastada a aplicação de qualquer espécie de responsabilização administrativa, civil ou criminal, até mesmo de qualquer restrição, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da CR/88, no presente caso, o descumprimento do disposto no caput desse artigo não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do prefeito municipal.

Contudo, esse dispositivo constitucional transitório impôs ao ente federado e, por conseguinte, ao gestor responsável a obrigação de complementar a diferença não aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, devendo fazê-lo até o exercício financeiro de 2023.

Assim, em que pese ter sido aplicado recursos no Ensino correspondentes a 23,13% da Receita Base de Cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do ADCT, não há que se falar em responsabilização do Prefeito Municipal de Itabirinha no exercício de 2021. **Contudo, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado em 2021 (R\$5.305.131,48) e o valor mínimo exigido constitucionalmente (R\$5.733.598,11), no montante de R\$428.466,63, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.**

Diante do exposto, determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que seja verificado, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e de 2023, o cumprimento dessa obrigação.

#### **Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 25):

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 12073 - 1 - B. BRASIL S.A. C/C 12.073-1 - APLICAÇÃO SAÚDE, 11207 - 0 - B. BRASIL S.A. C/C 11.207-0 - IPVA, 7149 - 8 - B. BRASIL S.A. C/C 7.149-8 - FPM, 9280 - 0 - B. BRASIL S.A. C/C 9.280-0 -

SIMPLES NACIONAL. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante de tais constatações, propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

#### **Item 5. Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 31):

As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º. Ademais, de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 0,00, conforme relatório em anexo.

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

Recomenda-se que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

**Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente, o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.**

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 36/37 do arquivo eletrônico n. 3300699, que o Município de Itabirinha apresentou os seguintes dados:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

| <b>A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.</b> |  |
|---|--|
|---|--|

|                                  |                                 |
|----------------------------------|---------------------------------|
| População de 4 a 5 anos de idade | Número de Crianças Matriculadas |
|----------------------------------|---------------------------------|

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| 290  | 226                             |
| <b>B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.</b> |                                 |
| População de 0 a 3 anos de idade   | Número de Crianças Matriculadas |
| 622  | 85                              |

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2020, o percentual de 77,93%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2020, o percentual de 13,67%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 37).

| <b>Modalidade da Educação Básica Piso Nacional<br/>(40 horas semanais): R\$2.886,24</b> | <b>Valor Pago Pelo Município<br/>(R\$)</b> |
|---|--|
| Creche  | R\$ 2.164,00                               |
| Pré Escola  | R\$ 2.164,00                               |
| Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)                                      | R\$ 2.164,00                               |

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019).”.

Assim, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014. ”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

| NOTA | FAIXA                    | CRITÉRIO   |
|------|--------------------------|--|
| A    | Altamente efetiva        | IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A. |
| B+   | Muito efetiva            | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.   |
| B    | Efetiva                  | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.   |
| C+   | Em fase de adequação     | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima  |
| C    | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50%   |

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 38 que o Município de Itabirinha, no exercício de 2021, foi enquadrado na faixa B, conforme demonstrado a seguir:

| DIMENSÕES                              | NOTAS | NOTA PONDERADA |
|--|-------|----------------|
| Educação                               | C+    | B<br>Efetiva   |
| Saúde                                  | C+    |                |
| Planejamento                           | B     |                |
| Gestão Fiscal                          | B+    |                |
| Meio Ambiente                          | C     |                |
| Cidades Protegidas                     | C+    |                |
| Governança em Tecnologia da Informação | B     |                |

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra na fase efetiva, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Lucas Coimbra Donadia, Prefeito Municipal de Itabirinha no exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que seja verificado, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e de 2023, o cumprimento da obrigação de complementar a aplicação a menor, no exercício de 2021, de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2021 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2021, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Itabirinha e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

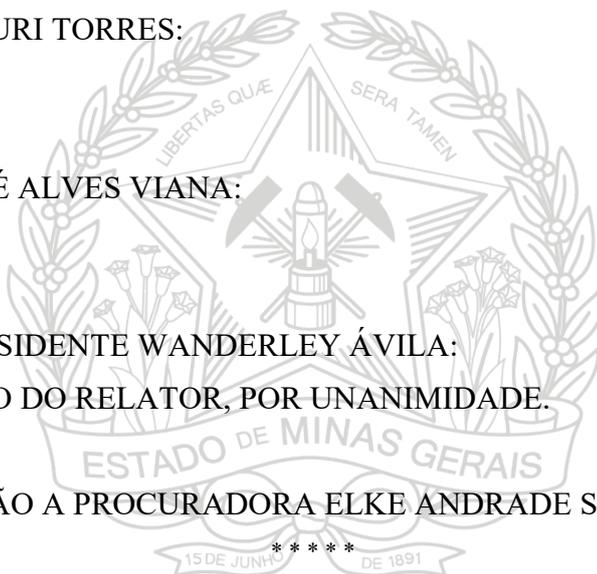
CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres*

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120559**

**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **12/12/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Processo n.: 1120559**

**Data: 09/02/2024**

**PESQUISA NO SGAP**

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10h00min, do dia 09/02/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça(s) 26.

Rachel Maldonado Giannetti  
TC – 2687-2

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que a deliberação de 05/12/2023, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 12/12/2023, transitou em julgado em 06/02/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

RMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Processo n°: 1120559**

**Data: 09/02/2024**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Sr. LUCAS COIMBRA DONADIA é o atual Prefeito do Município de Itabirinha, conforme consulta ao sistema Sicom, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução n°12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

RMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

**Ofício n.: 2588/2024**

**Processo n.: 1120559**

Belo Horizonte, 09 de fevereiro 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
GILVAN NERES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 05/12/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 12/12/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

RMG